



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 04 / 01 / 2024  
Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 109/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 927/2023, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca (PELLLB) do Estado da Paraíba, com o fim de assegurar a todos o acesso ao livro, à leitura e à literatura.”.

## RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca do Estado da Paraíba (PELLLB).

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) recomendou o veto ao projeto de lei.

Consoante com a PGE, vê-se logo no parágrafo único do artigo 1º que “caberá ao Poder Público Estadual a articulação e a mobilização de recursos, programas e estratégias intersetoriais e a implementação dos compromissos assumidos neste plano”. Em seguida, o projeto determina que as Secretarias Estaduais conduzirão o PELLLB e deverão apresentar à sociedade um relatório semestral e a avaliação de sua implementação, promovendo debates públicos (art.4º,I); e que o Governo do Estado promoverá anualmente um "Encontro Estadual sobre o desenvolvimento do PELLLB"(art.4º,II). Finalmente, a proposta cria (art.5º) um novo órgão estadual dentro da estrutura do Poder Executivo, e que seria chamado de "Conselho Estadual", com



## ESTADO DA PARAÍBA

composição, competências e funcionamento próprios. Resta evidente tentativa de criação, por projeto de iniciativa Parlamentar, de novas obrigações, despesas e órgãos (Conselho Estadual) à estrutura do Poder Executivo.

Essa temática tem cunho administrativo e é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, sua criação, por via legislativa de iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Assim, o projeto de lei ao criar obrigações para a administração estadual, infringe o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

Então, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Em casos análogos, a jurisprudência não tem admitido a criação de conselhos por projetos de iniciativa parlamentar:

LEI Nº 11.464/2000. EXTINÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS-CORLAC. **CRIAÇÃO DE CONSELHO. INICIATIVA PARLAMENTAR VEDADA** PELO ARTIGO 61, § 1º,



## ESTADO DA PARAÍBA

INCISO II, e, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Entendimento vencido do Relator, e dos que o acompanharam, de que a ação não deve ser conhecida quanto ao inciso I do artigo 1º da lei impugnada que deu nova redação ao artigo 5º da Lei estadual nº 10.000/93, e seus parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, visto que envolvem matéria controvertida de fato e exigem exame de outras normas não analisadas na inicial. 2. **É da competência privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador do Estado, a iniciativa de leis que disponham sobre criação, composição e atribuição de órgãos públicos** ( CF, artigo 61, § 1º, II, e). Medida cautelar parcialmente deferida. (FONTE: STF - ADI: 2295 RS, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 29/03/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-08-2003) *(Grifo nosso)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - **INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a **lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional**, por usurpação da competência do Chefe do Executivo. (FONTE: TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190469445000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019) *(Grifo nosso)*

Ressalte-se ainda que, na apreciação da ADI 4288-SP, o STF invalidou lei de iniciativa parlamentar que criava política pública estadual, justamente em razão do inexorável custo ao Executivo pela alocação de recursos financeiros:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA**



## ESTADO DA PARAÍBA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de **iniciativa parlamentar**, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que **passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos**, e com **previsão de repasse de recursos** do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) **reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa** de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o **funcionamento de órgãos administrativos**. 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020) *(Grifo nosso)*

Finalmente, reitere-se que a jurisprudência pátria é firme pela iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988) nas matérias que tratem de organização administrativa ou que imponham novas atribuições aos órgãos estaduais. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. **Projeto “Escotismo Escola”**. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020) *(Grifo nosso)*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE **INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO**. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. **Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo**. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade”. (Fonte:



## ESTADO DA PARAÍBA

STF. ADI 3.169, rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2015)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. **Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração.** Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. **Ofensa à separação dos poderes.** Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão,** por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (Fonte: TJ-RO - ADI: 08049835920198220000 RO 0804983-59.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/02/2021) *(Grifo nosso)*

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009,



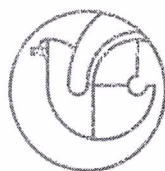
## ESTADO DA PARAÍBA

Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 927/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2023.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

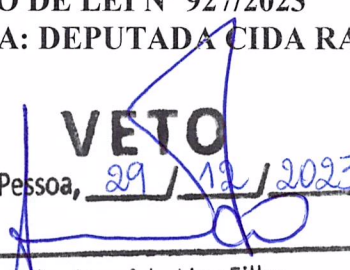


ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
04/01/2024  
Vota Duas Vezes  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 496/2023  
PROJETO DE LEI Nº 927/2023  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**VETO**  
João Pessoa, 29/12/2023  
  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Institui o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca (PELLLB) do Estado da Paraíba, com o fim de assegurar a todos o acesso ao livro, à leitura e à literatura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca (PELLLB) do Estado da Paraíba, com o fim de assegurar a todos o acesso ao livro, à leitura e à literatura.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Público Estadual a articulação e a mobilização de recursos, programas e estratégias intersetoriais e a implementação dos compromissos assumidos neste plano em parceria com a sociedade civil.

**Art. 2º** O PELLB tem como princípios fundamentais:

I – a democratização do acesso ao livro, à leitura, à literatura, à informação como um direito do cidadão e da cidadã;

II - a formação de leitores e mediadores de leitura no Estado da Paraíba;

III - a valorização institucional da leitura e incremento de seu valor simbólico;

IV – o desenvolvimento sustentável da economia do livro e o estímulo à capacitação da indústria e do mercado editorial na cidade;

V – o reconhecimento à literatura como direito humano, a compreensão de sua natureza formativa e o incentivo à imaginação, à criação e à educação literária;

VI – a garantia da acessibilidade ao livro, à leitura, à literatura e aos espaços a eles dedicados, em todas as suas acepções: atitudinal, arquitetônica, comunicacional, instrumental, metodológica e programática;

VII – a consideração da pessoa com deficiência em todas as atividades desenvolvidas;

VIII – o estímulo à produção literária;

IX – a preservação do patrimônio literário, bibliográfico e documental do Estado da Paraíba;

X – o estímulo à bibliodiversidade em todas as suas formas;

XI – a defesa e a promoção da diversidade cultural, de gênero, étnico-racial, política e de pensamento;

XII – o reconhecimento às tradições escritas e orais;

XIII – a leitura e a escrita como meios fundamentais de produção, reflexão e difusão da cultura, da informação e do conhecimento;

XIV – a integração entre as secretarias e órgãos estaduais para a implementação do PELLB;

XV – a interação com a política nacional (PNLL) voltada ao livro e à leitura.

**Art. 3º** São objetivos do PELLB em consonância com o Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL), diagnosticar, incentivar e promover ações na área do livro, leitura e literatura, tendo em vista:

I - estabelecer políticas públicas claras para o livro, a leitura, a literatura e as bibliotecas e garantir recursos para sua implementação;

II - assegurar o acesso aos livros e a inclusão de todos;

III - promover a integração entre escolas, bibliotecas e outros espaços dedicados ao livro, à leitura e à literatura;

IV – desenvolver e apoiar a criação, o conhecimento e a reflexão sobre a literatura;

V – debater e promover a bibliodiversidade;

VI – estimular a formação de mediadores de leitura;

VII – apoiar o desenvolvimento da economia sustentável do livro, da escrita à edição e circulação;

VIII – promover e fomentar a literatura não hegemônica, a literatura marginal periférica e a literatura de mulheres, indígenas, negros e LGBTQIA+;

IX – apoiar e estimular o desenvolvimento e implementação dos Planos Municipais do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca nos Municípios.

**Art. 4º** A fim de acompanhar a gestão do PELLB e de promover a análise, a supervisão, o acompanhamento e a avaliação de sua implementação, estabelece-se que:

I – as secretarias e órgãos estaduais que conduzirão o PELLB, deverão apresentar à sociedade um relatório semestral e a avaliação de sua implementação, promovendo debates públicos sobre o tema;

II – o Governo do Estado, em parceria com a sociedade civil, promoverá, pelo menos uma vez ao ano, um Encontro Estadual sobre o desenvolvimento do PELLB.

**Art. 5º** O acompanhamento do Plano será feito por membros de um Conselho Estadual, formado por representantes da Secretaria da Educação do Estado, da Secretaria de Estado da Cultura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e, majoritariamente, por membros da sociedade civil, tais como: professores, escritores, mediadores de leitura, editores, bibliotecários, representantes de pessoas com deficiência e docentes das universidades.

§ 1º São competências deste Conselho:

I – opinar acerca da formulação do orçamento das secretarias estaduais e acompanhar a sua execução;

II – opinar e fiscalizar a utilização de recursos para a implementação do PELLB;

III – planejar e articular ações, promover discussões, estabelecendo metas e estratégias para a execução do PELLB;

IV – elaborar e aprovar o regimento interno de gestão do PELLB e de suas instâncias;

V – assessorar os municípios na implementação dos Planos Municipais do Livro, Literatura e Biblioteca.

§ 2º As normas de organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 3º O Conselho do Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca, com a finalidade de realizar o acompanhamento do PELLB será regulamentado por Decreto e os representantes da sociedade civil serão eleitos de forma direta entre cidadãos e cidadãs residentes na Paraíba que atuem nas áreas do livro, leitura, literatura e biblioteca, não podendo ocupar qualquer cargo ou função pública, seja eletivo ou em comissão.

§ 4º A eleição dos membros do Conselho do Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca – PELLB dar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da implementação do PELLB serão de responsabilidade dos órgãos executores das ações, projetos e programas, através de recursos orçamentários específicos, suplementados se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente